



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019956-76.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado/apelante DAVI DA SILVA REIS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1019956-76.2023.8.26.0002

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante/Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelado/Apelante: Davi da Silva Reis

Comarca: São Paulo

Juíza: Marina Balester Mello de Godoy

Voto nº 33086

ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição do indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelos da ré e do autor, na forma adesiva. Alegação de irregularidade no medidor de energia elétrica. Lavratura de TOI. Documento unilateral que deveria ser corroborado por perícia técnica oficial, produzida sob o crivo do contraditório, que atestasse que a suposta irregularidade influenciou na aferição do consumo. Ônus probatório que incumbia à ré e do qual não se desincumbiu. Documentos dos autos que não demonstram a existência de degrau de consumo. Cobrança indevida. Débitos inexigíveis. Ausência de corte de energia elétrica do autor ou de inscrição de seu nome no rol de maus pagadores. Mera cobrança indevida, que não pode ser alçada ao patamar de dano moral, sob pena de desvirtuamento e banalização do instituto. O valor fixado a título de honorários de sucumbência ao patrono do autor, 15% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 10.299,30), deve ser mantido, pois bem remunera o causídico e está em conformidade com o art. 85, §2º, do CPC. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelos desprovidos.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em razão da r. sentença de fls. 210/213, que julgou parcialmente procedente a ação movida por Davi da Silva Reis em face de Enel Distribuição São Paulo S/A, para declarar a inexistência do débito referente ao Termo de Ocorrência e Inspeção nº 8495343, no valor de R\$ 1.428,55. Descartou o pedido de indenização por danos morais. Determinou que cada parte arque com as custas e despesas processuais eventualmente antecipadas, condenando a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da ré, fixados em 15% do proveito econômico não obtido, ressalvada a Justiça

gratuita a ele concedida.

Irresignada, apela a ré (fls. 216/230), sustentando, em síntese, que: ao realizar verificação de rotina dos equipamentos de medição se constatou que a unidade consumidora do autor estava sendo faturada com valores abaixo do real consumo; foi realizada inspeção na residência do autor, na qual se constatou que a unidade consumidora apresentava irregularidade na medição, sendo registrada no Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI); o gráfico e o histórico de consumo comprovam que o consumo não estava sendo registrado em diversos meses.

Inconformado, o autor apela, na forma adesiva (fls. 280/288), alegando, em resumo, que: foi autuado indevidamente no valor de R\$ 1.428,55 e acusado de fazer “gato” em sua energia elétrica; perdeu tempo tentando solucionar um problema inexistente; cumpriu com todos os requisitos tentando solucionar a questão e mesmo assim a ré se negou a reconhecer que não havia violação dos lacres e a ligação direta; em razão da falha comprovada na prestação de serviços da ré, faz jus à indenização no valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais; os honorários de seu patrono devem ser majorados.

Contrarrazões do autor a fls. 275/279. Sem contrarrazões da ré (certidão a fls. 292)

Os recursos são tempestivos, a ré recolheu o preparo (fls. 231/232 e 299/300) e o autor deixou de recolher, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 80).

Não foi apresentada oposição à realização do julgamento virtual (Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução nº 772/2017).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se dos autos que, realizada vistoria pela ré, foi

constada na unidade consumidora do autor ligação direta de fase aos terminais de linha do medidor (fls. 19/22).

Por este motivo, o autor recebeu cobrança no valor R\$ 1.495,98 referente ao TOI nº 8495343, que seria legitimamente devida.

Por considerar indevida a cobrança, o autor ajuizou a fluente ação para declarar o débito inexigível e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A controvérsia cinge-se à existência ou não de irregularidade no medidor do autor e as consequências que de tal ato derivariam.

Sobre o autor não pode ser lançado o ônus de produzir prova diabólica. Ademais, ante a relação de consumo e a verossimilhança e hipossuficiência presentes, de rigor a inversão do ônus da prova também com base no artigo 6º, VIII, do CDC.

Assim, como o autor afirma que não houve irregularidade, caberia à ré comprovar não apenas que houve adulteração no medidor de energia elétrica, mas também o de grau de consumo que justificasse a cobrança no valor apontado, o que não ocorreu.

É cediço que a atividade fiscalizadora da regularidade do registro de consumo de energia elétrica pode e deve ser exercida pela ré, concessionária que presta o serviço de distribuição de energia no local. Assim, está autorizada e legitimada a apurar ocorrências como furto de energia, danificação ou adulteração de medidores e rompimento de lacres.

Todavia, é certo que o TOI, por constituir documento unilateral, deve ser corroborado por prova técnica oficial, produzida sob o crivo do contraditório das partes, que ateste que a suposta irregularidade realmente influenciou na aferição do consumo, fato que não se verificou na hipótese em comento, eis que a ré em momento algum disponibilizou o medidor para realização de perícia.

Conforme exposto anteriormente, caberia à ré a produção de prova substancial da referida irregularidade e do suposto degrau de consumo, o que não se constatou, vez que ausente a prova pericial necessária.

Assim, não há evidência segura o bastante para afirmar de forma inequívoca a existência de fraude e a correção dos valores cobrados.

Dessa forma, não comprovada a alegada fraude no medidor de energia, sobressai indevida qualquer cobrança a este título.

De outro vértice, no caso vertente, não houve corte de energia elétrica do autor nem a inclusão de seu nome no rol de maus pagadores. Trata-se tão somente de cobrança indevida, o que não pode ser alçado ao patamar de dano moral, sob pena de desvirtuamento e banalização do instituto.

Dessa forma, indevida a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Ante a parcial procedência da demanda, correta a repartição em partes iguais dos encargos da sucumbência.

O valor fixado a título de honorários de sucumbência ao patrono do autor, 15% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 10.299,30), deve ser mantido, pois bem remunera o causídico e está em conformidade com o art. 85, §2º, do CPC.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.

Pelo desprovimento dos recursos, majoro os honorários advocatícios devidos pela ré em favor do patrono do autor de 15% para 17% sobre o valor atualizado da causa. Majoro os honorários advocatícios devidos pelo autor em favor do patrono da ré, de 15% para 17% do proveito econômico não obtido atualizado, ressalvada a Justiça gratuita a ele concedida.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nego provimento** aos recursos.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator